



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-3508/09

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Mãe D'Água. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Regularidade. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0780 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mãe D'Água, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Pereira de Figueiredo, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 12/01/2010, o Relatório de fls. 101/106, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 307/07 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 346.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 346.000,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 355.711,32, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 9.711,32.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam a R\$ 29.098,56 e R\$ 25.338,43, respectivamente.*
- 5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 8,21% das receitas tributárias e transferidas, descumprindo o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.*
- 6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 55,45% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,02% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, foram publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do Gestor respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo apresentado defesa escrita acompanhada de documentação de suporte (fls. 113/157).

Aos dezenove dias do mês de maio do ano em curso, a Auditoria emitiu relatório de análise de defesa (fls. 159/162) mantendo as seguintes irregularidades:

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 801,41;*
- Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 2.417,71;*
- Despesa não licitada, no montante de R\$ 8.704,45;*
- Descumprimento do art. 29-A, da CF, de 0,21%.*

Chamado a opinar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1117/10 (fls. 163/165), da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, propugnou pela(o):

- Regularidade das contas da Câmara Municipal de Mãe D'Água, exercício 2008;
- Declaração de atendimento parcial quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Recomendação à Autoridade no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Para melhor expor as razões do meu voto, passarei a tecer comentários acerca das irregularidades acusadas pela Auditoria.

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 801,41;
- Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 2.417,71.

Quanto aos itens acima mencionados, concordo em gênero e grau com a manifestação do Parquet, nos termos seguintes:

“É mencionado que a insuficiência financeira fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas constitui meta a ser perseguida pelo gestor na execução orçamentária. No caso em tela, verifica-se a possibilidade de relevação, dada a pouca repercussão econômica da quantia. Ainda, no que tange ao Déficit da Execução Orçamentária (...) o mesmo raciocínio pode ser empregado, sem prejuízo das recomendações cabíveis, no sentido de buscar o equilíbrio dos gastos públicos”.

- Despesa não licitada, no montante de R\$ 8.704,45.

A presente imperfeição é perfeitamente passível de relevação na medida em que a Câmara Municipal de Mãe D'Água extrapolou o limite de dispensa de compra direta, em módicos R\$ 704,45, correspondendo a ínfima parcela (0,19%) da despesa orçamentária total do Legislativo Mirim. Ademais, saliente-se que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados no comércio varejista da espécie.

- Descumprimento do art. 29-A, da CF, de 0,21%.

Mais uma vez tomo por meus os dizeres do Parquet, verbis:

“Entendo que irregularidade deve ser considerada sanada, uma vez que o excesso com relação ao limite constitucional é de pequeno valor e, a infração é mais imputável ao Executivo e, não ao Legislativo, pois aquele é que libera a dotação.”

Diante das explanações anteriores, voto, em simbiose com o MPJTCE, pela(o):

- Regularidade das contas da Câmara Municipal de Mãe D'Água, exercício 2008;
- Declaração de atendimento parcial quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Recomendação à atual Administração no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Pereira de Figueiredo, atuando como Presidente do Poder Legislativo local;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);
- III. **RECOMENDAR** à atual Administração no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de julho de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb